



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

ASSUNTO:

Altera o artigo 629 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PL. 151/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissoes



FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 18 de 03 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 151 DE 1991

EMENDAS - PRAZOS		
OMIS.	INICIO	TERMINO
SR 16/5/91	10/5/91	
CFT 31.03	6.04.92	
SR 04.06	10.06.92	



DOMINGOS
(RUM)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS CARDINAL) POT - RS

ASSUNTO:

Altera o artigo 629 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PL. 151/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões: ~~FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II~~
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)
am 18 de 03 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Dutra, em 6/5 19 91 13/06
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Dep. Wilson Campos, em 31/3 19 92
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado José Dutra, em 16 19 92
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 151 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 1991
(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Altera o artigo 629 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VERE CAPA

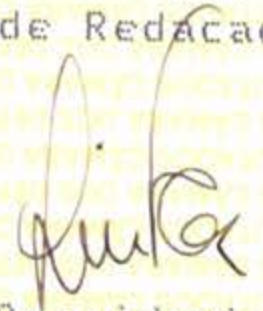
~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ADM); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação

Em 26 / 02 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 151 /91.

"~~Introduz~~ alteração no art. 629, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Do Deputado Carlos Cardinal

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 629, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 629 - O auto de infração será lavrado em triplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator e outra ao sindicat-



to da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, contra recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Temos para nós que o auto de infração lavrado contra as empresas em geral, por descumprimento a disposições da legislação trabalhista, deva ser lavrado não em duplicata, mas em triplicata, a fim de que uma via seja remetida ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



sindicato da categoria a que pertencerem os trabalha
dores da empresa infratora.

Essa medida permitirá que a
entidade sindical interessada adote as providências
cabíveis em defesa de seus associados, colaborando ,
inclusive, na fiscalização do cumprimento das norma s
trabalhistas.

Esperamos, destarte, que a
iniciativa mereça acolhimento.

Sala das Sessões, aos 26 de Fev
de 1991

DEPUTADO CARLOS CARDINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra-recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº151/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/05 /91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PROPOSICAO : PL. 0151 / 91
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES.: 26/02/91
** (Art. 24, II RI) **

Introduz alteracao no art. 629, da Consolidacao das Leis do Trabalho.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Financas e Tributacao

SGM/Edilson.



PROJETO DE LEI Nº 151-A, DE 1991
(do Sr. Carlos Cardinal)

Altera o artigo 629 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e
Justiça e de Redação (Art. 54)-Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 151/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/03/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1991.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 1991.

Altera o artigo 629 da Consolidação
das Leis do Trabalho.

AUTOR : Deputado CARLOS CARDINAL

RELATOR : Deputado WILSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada, de autoria do nobre Deputado Carlos Cardinal, prescreve a utilização de três vias para o auto de infração, nos termos de modelos e instruções expedidos, entregue uma via ao infrator, contra recibo, a outra ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade.

Antes da entrada em vigor da Resolução nº 10/91, o relator da Comissão de Constituição e Justiça e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redação considerou o Projeto consentâneo com a técnica legislativa, jurídico e constitucional.

É o relatório.

II - VOTO

Pela legislação em vigor, o auto de infração contra as empresas, por descumprimento da legislação trabalhista, lavra-se em duplicata, pretendendo-se uma terceira via, encaminhada ao sindicato a que pertencerem os trabalhadores da empresa infratora.

Sustenta o autor da proposição que, assim, a entidade sindical interessada adotará as providências cabíveis, para defender os direitos dos associados, além de colaborar com a fiscalização.

Tal argumentação parece-nos procedente, por isso opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 151, de 1991.

Sala das Sessões, em

5 de maio de 1992

Deputado WILSON CAMPOS

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

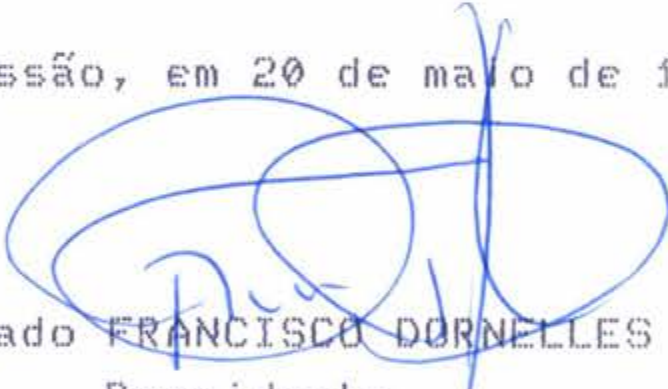
PROJETO DE LEI Nº 151, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 151/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho e Manoel Castro, Vice-Presidente; Benito Gama, José Falcão, Germano Riggotto, Luís Roberto Ponte, Wilson Campos, Carrion Júnior, Elio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, João Tota, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Gedel Vieira Lima, José Dirceu, Félix Mendonça, Matheus Iensen, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Nelson Bornier, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Jerônimo Reis e Roberto Campos.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992



Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente



Deputado WILSON CAMPOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 151-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04 / 06 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1992.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 151, de 1991

"Altera o art. 629 da
Consolidação das Leis do Trabalho."

AUTOR: Deputado CARLOS CARDINAL

RELATOR: Deputado JOSÉ DUTRA

I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 151, de 1991, o ilustre Deputado Carlos Cardinal (PDT - RS) pretende alterar o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar maior representatividade ao sindicato, permitindo-lhe atuar prontamente na defesa dos interesses profissionais de seus filiados.

Justificando o projeto de lei sob consideração, alega o autor que a lavratura dos autos de infração em triplicata permitirá ao sindicato da categoria profissional a que pertençam os trabalhadores da empresa infratora acompanhar o processo punitivo, zelando pelos interesses do empregado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer exarado pelo nobre Deputado Wilson Campos (PMDB - PE) foi aprovado por unanimidade e sem emendas. Nesta comissão, esgotou-se igualmente o prazo regimental sem apresentação de emenda alguma.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, o Projeto de Lei nº 151, de 1991, apresentado pelo eminente Deputado Carlos Cardinal, integrante da bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT, está conforme ao art. 61 da Constituição Federal por estar o seu autor investido de mandato de deputado federal. Igual consonância ocorre também em relação ao art. 48 da Lei Maior, visto que se trata de matéria da competência da União - Direito do Trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal).

Por fim, entendemos que a atribuição de maior representatividade aos sindicatos no que se relaciona ao zelo pelos interesses profissionais de seus filiados vai ao encontro do preceito constitucional da amplitude da defesa (art. 5º, LV).

Assim, ante a ausência de impropriedade redacional, regimental, jurídica ou de técnica legislativa, tenho o projeto de lei sob exame como constitucional, jurídico e de boa técnica: voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de 09 de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

30550008.024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 151-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 151-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Mendes Botelho, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Roberto Franca, Armando Viola, Felipe Néri, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Beth Azize, Paulo Portugal, Jorge Uequed, Antônio Morimoto, Mário Chermont e José Burnett.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1993

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 151-B, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Altera o artigo 629 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II - (Art. 54, RI)).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 151-B, DE 1991

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

Altera o artigo 629 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 151, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 09/11/93
Presidente

Of. nº P-585/93-CCJR

Brasília, 01 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico do Projeto de Lei nº 151-B/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 68
Caixa: 12
PL N° 151/1991
21

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão eep	n.º 4.165
Data: 05/11/93	Hora: 16:37
Ass.: f	Ponto: 5336



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 151-A, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Altera o artigo 629 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 629, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 629 - O auto de infração será lavrado em triplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma

via entregue ao infrator e outra ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, contra recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Temos para nós que o auto de infração lavrado contra as empresas em geral, por descumprimento a disposições da legislação trabalhista, deva ser lavrado não em duplicata, mas em triplicata, a fim de que uma via seja remetida ao sindicato da categoria a que pertencerem os trabalhadores da empresa infratora.

Essa medida permitirá que a entidade sindical interessada adote as providências cabíveis em defesa de seus associados, colaborando, inclusive, na fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas.

Esperamos, destarte, que a
iniciativa mereça acolhimento.

Sala das Sessões, aos 26 de Fev

Carlos Cardinal de 1971

DEPUTADO CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho
.....

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS
- - - - -

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra-recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 151/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/03/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1992

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada, de autoria do nobre Deputado Carlos Cardinal, prescreve a utilização de três vias para o auto de infração, nos termos de modelos e instruções expedidos, entregue uma via ao infrator, contra recibo, a outra ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade.

Antes da entrada em vigor da Resolução nº 10/91, o relator da Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação considerou o Projeto consentâneo com a técnica legislativa, jurídico e constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela legislação em vigor, o auto de infração contra as empresas, por descumprimento da legislação trabalhista, lavra-se em duplicata, pretendendo-se uma terceira via, encaminhada ao sindicato a que pertencerem os trabalhadores da empresa infratora.

Sustenta o autor da proposição que, assim, a entidade sindical interessada adotará as providências cabíveis, para defender os direitos dos associados, além de colaborar com a fiscalização.

Tal argumentação parece-nos procedente, por isso opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 151, de 1991.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992.

Deputado WILSON CAMPOS

RELATOR

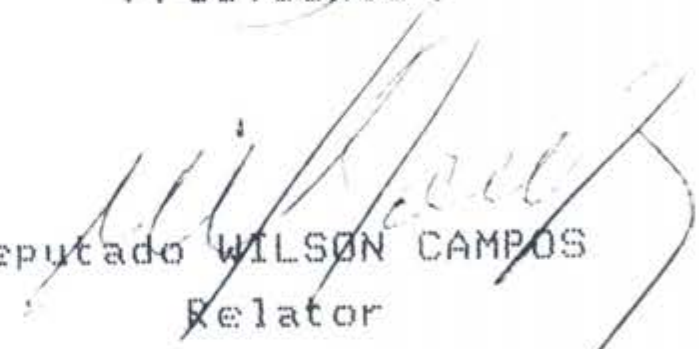
III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 151/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho e Manoel Castro, Vice-Presidente; Benito Gama, José Falcão, Germano Rigotto, Luís Roberto Ponte, Wilson Campos, Carrion Júnior, Elio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, João Tota, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Gedel Vieira Lima, José Dirceu, Félix Mendonça, Matheus Iensen, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Nelson Bornier, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Jerônimo Reis e Roberto Campos.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente.


Deputado WILSON CAMPOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 151-B, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Altera o artigo 629 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 151, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 629, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 629 - O auto de infração será lavrado em triplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator e outra ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, contra recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Temos para nós que o auto de infração lavrado contra as empresas em geral, por descumprimento a disposições da legislação trabalhista, deva ser lavrado não em duplicata, mas em

triplicata, a fim de que uma via seja remetida ao sindicato da categoria a que pertencerem os trabalhadores da empresa infratora.

Essa medida permitirá que a entidade sindical interessada adote as providências cabíveis em defesa de seus associados, colaborando, inclusive, na fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas.

Esperamos, destarte, que a iniciativa mereça acolhimento.

Sala das Sessões, aos 26 de Fev

Carlos Cardinal de 1971

DEPUTADO CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator.

contra-recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 151/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/03/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1992

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada, de autoria do nobre Deputado Carlos Cardinal, prescreve a utilização de três vias para o auto de infração, nos termos de modelos e instruções expedidos, entregue uma via ao infrator, contra recibo, a ou tra ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade.

Antes da entrada em vigor da Resolução nº 10/91, o relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação considerou o Projeto consentâneo com a técnica legislativa, jurídico e constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela legislação em vigor, o auto de infração contra as empresas, por descumprimento da legislação trabalhista, lavra-se em duplicata, pretendendo-se uma terceira via, encaminhada ao sindicato a que pertencerem os trabalhadores da empresa infratora.

Sustenta o autor da proposição que, assim, a entidade sindical interessada adotará as providências cabíveis.

veis, para defender os direitos dos associados, além de colaborar com a fiscalização.

Tal argumentação parece-nos procedente, por isso opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 151, de 1991.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992.

Deputado WILSON CAMPOS

RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 151/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho e Manoel Castro, Vice-Presidente; Benito Gama, José Falcão, Germano Rigotto, Luís Roberto Ponte, Wilson Campos, Carrion Júnior, Elio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, João Tota, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Gedel Vieira Lima, José Dirceu, Félix Mendonça, Matheus Iensen, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Nelson Bornier, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Jerônimo Reis e Roberto Campos.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente.

Deputado WILSON CAMPOS
Relator

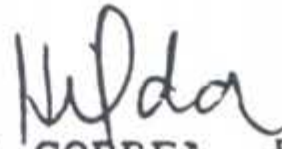
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 151-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/ 06/ 92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido emendas.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1992.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 151, de 1991, o ilustre Deputado Carlos Cardinal (PDT - RS) pretende alterar o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar maior representatividade ao sindicato, permitindo-lhe atuar prontamente na defesa dos interesses profissionais de seus filiados.

Justificando o projeto de lei sob consideração, alega o autor que a lavratura dos autos de infração em triplicata permitirá ao sindicato da categoria profissional a que pertençam os trabalhadores da empresa infratora acompanhar o processo punitivo, zelando pelos interesses do empregado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer exarado pelo nobre Deputado Wilson Campos (PMDB - PE) foi aprovado por unanimidade e sem emendas. Nesta comissão, esgotou-se igualmente o prazo regimental sem apresentação de emenda alguma.

É o relatório. 

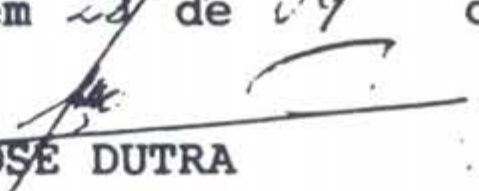
II - VOTO DO RELATOR

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, o Projeto de Lei nº 151, de 1991, apresentado pelo eminente Deputado Carlos Cardinal, integrante da bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT, está conforme ao art. 61 da Constituição Federal por estar o seu autor investido de mandato de deputado federal. Igual consonância ocorre também em relação ao art. 48 da Lei Maior, visto que se trata de matéria da competência da União - Direito do Trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal).

Por fim, entendemos que a atribuição de maior representatividade aos sindicatos no que se relaciona ao zelo pelos interesses profissionais de seus filiados vai ao encontro do preceito constitucional da amplitude da defesa (art. 5º, LV).

Assim, ante a ausência de impropriedade redacional, regimental, jurídica ou de técnica legislativa, tenho o projeto de lei sob exame como constitucional, jurídico e de boa técnica: voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de 09 de 1993


Deputado JOSE DUTRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 151-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Mendes Botelho, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Roberto Franca, Armando Viola, Felipe Néri, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Beth Azize, Paulo Portugal, Jorge Uequed, Antônio Morimoto, Mário Chermont e José Burnett.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1993

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 151-C, DE 1991
REDAÇÃO FINAL

Altera o art. 629 da Consolidação das
Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 629 da Consolidação das
Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 629 - O auto de infração será lavra-
do em triplicata, nos termos dos modelos e
instruções expedidos, sendo uma via entregue ao
infrator e outra ao sindicato da categoria a que
pertencerem os empregados da empresa atuada, contra
recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias
da lavratura, sob pena de responsabilidade, em
registro postal, com franquia e recibo de volta."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09.02.94

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 151-C, DE 1991

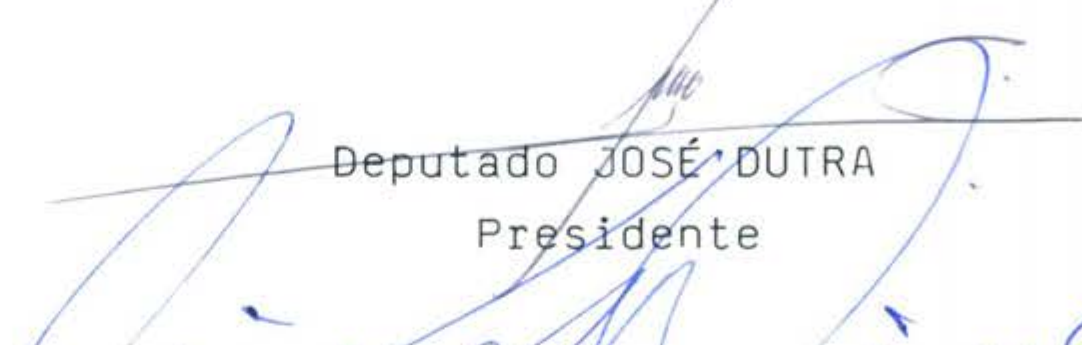
REDAÇÃO FINAL

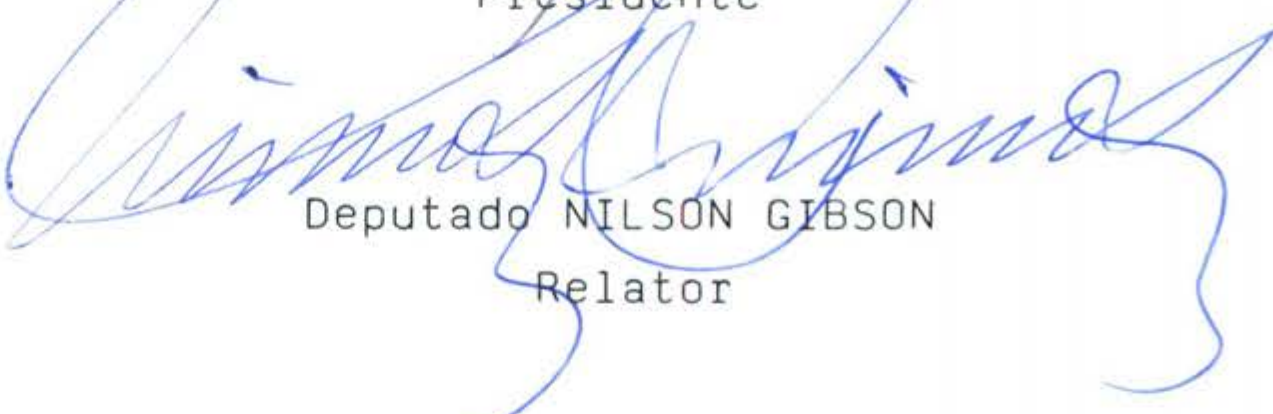
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final do Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 151-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Maurício Najar, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Vianna, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Tony Gel, Augusto Farias, Irani Barbosa, Robson Tuma, Armando Viola, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Pedro Tonelli e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 1994


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 060 /94

Brasília, 17 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 151-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, o qual "altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera o art. 629 da Consolidação das
Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 629 da Consolidação das
Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 629 - O auto de infração será lavra-
do em triplicata, nos termos dos modelos e
instruções expedidos, sendo uma via entregue ao
infrator e outra ao sindicato da categoria a que
pertencerem os empregados da empresa autuada, contra
recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias
da lavratura, sob pena de responsabilidade, em
registro postal, com franquia e recibo de volta."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 1994.

José Américo *Alves*

E M E N T A Altera o artigo 629 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Dispondo que o auto de infração da empresa será lavrado em triplicata e remetida uma cópia ao sindicato para a devida fiscalização).

CARLOS CARDINAL

(PDT - RS)

COMISSÕES

PODERE AMENDATIVO

Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sanctionado ou promulgado

26.02.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 27.02.91, pág. 0860, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

Vetado

19.03.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 20.03.91, pág. 2143, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

06.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 06 a 10.05.91.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

06.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ DUTRA.

DCN 01/06/91, pag. 8561, col. 02

10.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

PROJETO DE LEI Nº 151/91

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/9.

Comissão de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 20, II

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

31.03.92

Distribuído ao relator, Dep. WILSON CAMPOS.

DCN 02/04/92, pág. 5906, col. 01COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

31.03.92

Prazo para apresentação de emendas: 31.03 a 06.04.92

DCN 31/03/92, pág. 5699, col. 01COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.04.92

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.05.92

Parecer favorável do relator, Dep. WILSON CAMPOS.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.05.92

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WILSON CAMPOS.
(PL.Nº 151-A/91)DCN 28/5/92, pág. 11095, col. 01COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.06.92

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ DUTRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.06.92

Prazo para apresentação de emendas: 04 a 10.06.92

DCN 4/6/92, pág. 12229, col. 01

ANDAMENTO

11.06.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

06.10.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ DUTRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

05.11.93

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 151-B/91).

13.12.93

MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 13.12.93 a 02.02.94.

02.02.94

MESA
OF.SGM-P/084/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

10.02.94

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 151-C/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 NOV 20 3 1 45 043196

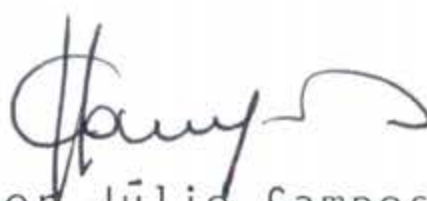
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO 0804

Ofício nº 655 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, aprovou o veto aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1994 (PL nº 151, de 1991, nessa Casa), que “altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1995



Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.



6012 20/1/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 1995 013867

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO
PROTÓTIPO GERAL

SM/Nº 191

Em 09 de março de 1995

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1994 (PL nº 151-C, de 1991, nessa Casa), que "altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/03/95

Ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa.

Deputado LEOPOLDO BESSONE
Primeiro Secretário
em exercício

ARQUIVE-SE

Em 13/03/95

Secretário-Geral da Mesa

SENADOR RENAN CALHEIROS

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEOPOLDO BESSONI

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, em exercício

dbb/.

PL 151/91

Nº 342, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1211-8/600.

Nº 343, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1212-6/600.

Nº 344, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1213-4/600.

Nº 345, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1214-2/600.

Nº 346, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1215-1/600.

Nº 347, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1216-9/600.

Nº 348, de 29 de março de 1995. Comunicação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens nºs 108 a 112, de 24 de março de 1995.

Nº 349, de 29 de março de 1995. Comunicação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem nº 158, de 21 de março de 1995.

Nº 350, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIRO DE VASCONCELLOS, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Cingapura.

Nº 351, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FÉLIX FERREIRA-LOPES, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Namíbia.

Nº 352, de 29 de março de 1995. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 4.969, de 1985.

Mensagem nº 353

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 144, de 1993 (nº 2.759/92 na Câmara dos Deputados), que "Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre o assunto:

"As empresas públicas - assim entendidas aquelas do tipo societário por ações, das quais o poder público é detentor da totalidade - estão sujeitas às normas de elaboração (arts. 101 a 106 e 110) e publicação (art. 109) das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 4.320/64.

A citada Lei padronizou aquelas demonstrações financeiras com o objetivo de dar transparência à gestão das empresas e também possibilitar a consolidação das estatísticas e informações governamentais.

De outra parte, a Lei nº 6.404/76, ao criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, estabeleceu normas para que as demonstrações financeiras informem, não só a administradores e credores, mas também a acionistas e investidores do mercado, a situação patrimonial da S.A. e seus resultados.

A conversão das demonstrações financeiras de todas as empresas públicas aos padrões estabelecidos na Lei nº 6.404/76 seria onerosa para o poder público, além de, na prática, pouco contribuir para uma melhoria no nível de informação necessário a seu público alvo."

A proposição, portanto, é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de março de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 354, de 29 de março de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995.

Mensagem nº 355

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 18, de 1994 (nº 151/91 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho".

É o seguinte o teor do art. 629 citado:

"Art 629 O auto de infração será lavrado em triplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator e outra ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, contra recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta."

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre o assunto:

"Sob o aspecto da legalidade, reputamos que o projeto de lei em apreço guarda consonância com os pressupostos exigidos pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 22, I, 48, 59 e 61.

Sob o aspecto formal, consideramos ser necessária a previsão do encaminhamento da 3ª via do Auto de Infração ao sindicato da categoria, após transitada em julgado a decisão administrativa referente ao mérito da matéria, objeto do ato fiscalizatório.

Esta necessidade prende-se ao fato de existir dupla instância administrativa em que a empresa autuada pode exercer seu direito de defesa assegurado pelo art. 629, parágrafo 3º, e art. 635, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de março de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 356

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 24, de 1992 (nº 5.305/90 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os termos e as condições com que serão conferidos o título de domínio e a concessão de uso nos programas de reforma agrária".

A proposta, apresentada pelo ex-Deputado Victor Faccioni em 1990, ostentava méritos inegáveis, inovando substancialmente na questão agrária. Entretanto, com o advento, três anos depois, da Lei nº 8.629/93, que encampou quase a totalidade das idéias oferecidas no projeto ora vetado, não há como deixar de considerá-lo prejudicado.

Foi o que concluiu o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com as seguintes ponderações:

"O Congresso Nacional decretou e o Senhor Presidente da República sancionou a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal", e essa lei, hoje vigente, tem nos seus artigos 18, 19, 20, 21 e 22 a reprodução exata do que foi votado para a edição do projeto de lei ora em comento.

A lei ora vigente é até mais abrangente do que a que se encontra aguardando a sanção governamental. Veja-se que no art. 19 o disposto no seu inciso I não encontra amparo no projeto de lei e é situação de mais alta relevância para garantir ao desapropriado, pelo menos, "a parcela na qual se situe a sede do imóvel", ou seja, a sua residência. Aliás, direito já amparado com a cláusula da impenhorabilidade, quando se trata da residência do casal, ou da entidade familiar, como dispõe a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Vê-se, pois, que a disposição não constante do projeto, mas inserida na lei vigente, procura a um só tempo garantir ao rúrcula um pedaço de terra, com sua fixação no campo, como também resguardar a residência da entidade familiar.

Quando o projeto de lei, no seu art. 3º, especifica quem não pode ser beneficiário da distribuição de terras, não inclui "...quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária", como está expresso na parte final do art. 2º da lei vigente. Restrição necessária e de vital importância para que não se transforme programa de tão alto custo e relevância em objeto de negociação e mercantilização da terra.

Por último, o disposto no parágrafo único do art. 5º do projeto de lei ora submetido a sanção é disposição írita, sem nenhum efeito, dado que o direito que se procura ali assegurar está contido no art. 516 do Código Civil Brasileiro.

Pelas razões e fundamentos expostos, "data venia", entendemos que o mencionado projeto de lei deve ser vetado integralmente, por já haver lei disciplinando o direito que a mesma visa regular."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de março de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 357, de 29 de março de 1995. Comunicação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem nº 107, de 23 de março de 1995.

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Exposição de Motivos

Nº 1843/FA-61, de 20 de março de 1995. Acolhimento de missão científica da Administração Nacional

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 488 15 4 8 15 018817

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
DIRETÓRIO GERAL

Ofício nº 118 (CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 355, de 1995, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1994 (PL nº 151-C, de 1991, nessa Casa), que "altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 7 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
jv/.



Senado 18/4/95 365 a 368/95

Lote: 68

Caixa: 12

PL N° 151/1991

41

SECRETARIA - GERAL DA MEIA

Recebido

Origem *Presidência* n.º *1102*

Data: *12/04/95* Hora: *18.00*

Ass: *ff* Ponto: *5610*

Msg. rãpão, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
29.3.95

Altera o art. 629 da
Consolidação das Leis do
Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 629. O auto de infração será lavrado em triplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator e outra ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, contra recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE MARÇO DE 1995



SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE

Mensagem nº 355

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 18, de 1994 (nº 151/91 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho".

É o seguinte o teor do art. 629 citado:

"Art 629 O auto de infração será lavrado em triplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator e outra ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, contra recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta."

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre o assunto:

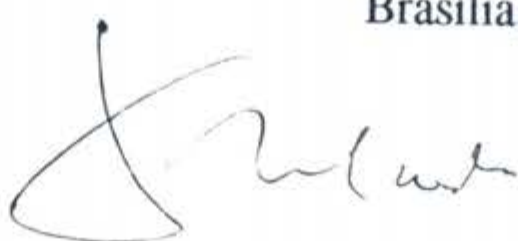
"Sob o aspecto da legalidade, reputamos que o projeto de lei em apreço guarda consonância com os pressupostos exigidos pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 22, I, 48, 59 e 61.

Sob o aspecto formal, consideramos ser necessária a previsão do encaminhamento da 3ª via do Auto de Infração ao sindicato da categoria, após transitada em julgado a decisão administrativa referente ao mérito da matéria, objeto do ato fiscalizatório.

Esta necessidade prende-se ao fato de existir dupla instância administrativa em que a empresa autuada pode exercer seu direito de defesa assegurado pelo art. 629, parágrafo 3º, e art. 635, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de março de 1995.



Aviso nº 537 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 18, de 1994 (nº 151/91 na Câmara dos Deputados), e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Altera o art. 629 da Consolidação das
Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 629 da Consolidação das
Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 629 - O auto de infração será lavra-
do em triplicata, nos termos dos modelos e
instruções expedidos, sendo uma via entregue ao
infrator e outra ao sindicato da categoria a que
pertencerem os empregados da empresa autuada, contra
recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias
da lavratura, sob pena de responsabilidade, em
registro postal, com franquia e recibo de volta."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 1994.



PROJETO DE LEI

Nº 151/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 18/94 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AUTOR: Dep. Carlos Cardinal

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 19.03.91 DCN (Seção I), DE 20.03.91

COMISSÕES:
Finanças e Tributação
Const., Justiça e Redação

RELATORES:
Dep. Wilson Campos
Dep. José Dutra
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 60, de 17.03.94

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 21.03.94 - DCN (Seção II) de 22.03.94.

COMISSÕES:
Assuntos Sociais

RELATORES:
Sen. Lucídio Portella
(Parecer nº 288-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SM nº 82, de 09.03.95.

VETO TOTAL MENS Nº /95-CN
(nº 355/95, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

125

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 1991

"Altera o artigo 629 da Consolidação das Leis do Trabalho."

AUTOR: Deputado CARLOS CARDINAL

RELATOR: Deputado JOSÉ DUTRA

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA
(Resolução n.º 10/91)

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Deputado CARLOS CARDINAL propõe, no projeto de lei em exame, que os autos de infração lavrados pelos Agentes da Fiscalização do Trabalho passem a ter três vias, ao invés das duas atualmente determinadas pelo art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho, destinando-se a via adicionada ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada. Deseja, com essa providência, fornecer às entidades sindicais elementos para que colaborem na fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, em defesa dos interesses de seus associados. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Encontra amparo na Constituição Federal a proposição do projeto de lei ora considerado. O art. 61, caput, da Carta Magna, diz caber a qualquer membro da Câmara dos Deputados a iniciativa de leis ordinárias. O art. 48, caput, do mesmo diploma legal, atribui ao Congresso Nacional a prerrogativa de dispor sobre todas as matérias de competência da União, e entre estas, nos termos do art. 22, inciso I, se encontram as relativas a direito do trabalho.



Consideramos boa a técnica legislativa utilizada e nada encontramos em prejuízo da juridicidade.

O nosso voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 151, de 1991, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 11 de Junho de 1991.

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator